



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Indicação n° 21289/2025

Processo Número: **39525/2025** | Data do Protocolo: 25/09/2025 13:21:58



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330032003500300031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## INDICAÇÃO

INDICO nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, ao Senhor Governador do Estado, a devida adequação, no âmbito estadual, do programa federal “CNH Social”, instituído pela Lei nº 15.153/2025, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para permitir o custeio da habilitação de pessoas de baixa renda com recursos provenientes de multas e que **determine aos órgãos competentes** — especialmente o **DETRAN-SP (órgão executivo de trânsito estadual)** — as providências necessárias para:

**Instituir e operacionalizar o Programa CNH Social** no Estado de São Paulo, em consonância com a Lei nº 15.153/2025;

**Regulamentar critérios de acesso**, priorizando **pessoas inscritas no CadÚnico e renda per capita familiar de até ½ salário mínimo**, conforme diretrizes divulgadas pelo Governo Federal;

**Alocar recursos** provenientes de **multas de trânsito**, nos termos autorizados pela nova legislação federal, assegurando **transparência, controle e avaliação periódica de resultados**;

## JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa promover, no âmbito do Estado de São Paulo, a imediata adequação administrativa e normativa para a implementação do programa “CNH Social”, em estrita consonância com a Lei nº 15.153/2025, que introduziu nova redação ao Código de Trânsito Brasileiro para autorizar a aplicação de receitas arrecadadas com multas de trânsito no custeio do processo de habilitação de condutoras e condutores de baixa renda, com vigência a partir de 12 de agosto de 2025. Ao delimitar finalidade específica para tais recursos – incluindo, expressamente, o “custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda” – a novel disciplina do artigo 320 do CTB confere fundamento jurídico suficiente e vinculante para que os órgãos executivos estaduais de trânsito programem editais, procedimentos e fluxos financeiros, sem afronta ao regime de vinculação legal das multas e com observância aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade insculpidos no artigo 37 da Constituição da República.

Registre-se que, no desenho federativo do Sistema Nacional de Trânsito, a competência legislativa sobre “trânsito e transporte” é privativa da União (artigo 22, inciso XI da Constituição Federal), cabendo aos Estados, por seus órgãos executivos (DETRANs), a execução material da política pública – inclusive a formação de condutores e a expedição da CNH –, na forma do Código de Trânsito Brasileiro (artigo 22 do CTB). Nessa perspectiva, a adesão paulista à política federal não reclama inovação legislativa estadual de conteúdo normativo primário sobre trânsito, mas, sim, a edição de atos infralegais de organização e gestão que operacionalizem a política já traçada pelo legislador federal, em harmonia com a autonomia administrativa assegurada aos Estados (artigo 25, caput e § 1º da Constituição Federal).

Do ponto de vista teleológico e social, a implementação estadual da “CNH Social” concretiza objetivos constitucionais de redução de desigualdades e de promoção da inclusão produtiva, ao remover barreiras econômicas historicamente impeditivas do acesso à habilitação – requisito de empregabilidade decisivo em vastos segmentos do mercado de trabalho formal e informal. O próprio Governo Federal explicitou que a autorização legal faculta aos Estados custear a habilitação com receitas de multas, beneficiando, com prioridade, pessoas inscritas no CadÚnico e, de modo particular, mulheres em situação de vulnerabilidade, para as quais a CNH é vetor de autonomia, mobilidade e inserção econômica. Tais diretrizes reforçam a pertinência e a urgência de que o DETRAN-SP discipline, por edital, critérios objetivos de seleção, prazos, cobertura de etapas (exames, aulas teóricas e práticas, taxas e emissão) e mecanismos de controle, garantindo transparência, publicidade e focalização do gasto.

Em síntese, a adoção e adequada regulamentação, no Estado de São Paulo, da política pública inaugurada pela Lei nº 15.153/2025 constitui medida juridicamente possível – porque amparada na competência executiva estadual prevista no Código de Trânsito Brasileiro e na vinculação específica do artigo 320 –, administrativamente conveniente – por otimizar recursos vinculados às finalidades de trânsito com inequívoco retorno social – e constitucionalmente devida – por realizar princípios do artigo 37 da Constituição Federal e promover igualdade material no acesso a oportunidades de trabalho e renda.





Por tais razões, recomenda-se ao Senhor Governador determinar ao DETRAN-SP a imediata edição dos atos complementares e a abertura de calendário de seleção, assegurando-se a fiel observância do marco federal e a efetividade da “CNH Social” em território paulista.

**Teonilio Barba**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350038003300340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 25/09/2025 12:59

Checksum: **0AA6859E70ECDF404B99DFBD475692F52D8CCF56136B412311421BC683DDF15F**

